



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
**3ª VARA FEDERAL CÍVEL**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034

Processo nº 0115825-07.2015.4.02.5001 (2015.50.01.115825-5)  
ORDINÁRIA/OUTRAS

JFES  
Fls 222

AUTOR: **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESPÍRITO SANTO - CAU/ES**  
RÉU: **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES**  
**Sentença: A - Fundamentacao individualizada**

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de **Ação Ordinária** ajuizada pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESPÍRITO SANTO - CAU/ES** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES**, objetivando, liminarmente, a obtenção de provimento judicial que determine que a ré proceda à retirada imediata de matéria publicada no seu sítio oficial, a qual seria dotada de cunho pejorativo e ofensivo à imagem do autor e de toda a classe de arquitetos e urbanistas. Ao final, requer: a retratação do requerido; o direito de resposta do autor; que o conselho réu seja compelido a abster-se de notificar os órgãos públicos sobre as atribuições legais dos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA, bem como abster-se de publicar novas matérias jornalísticas a respeito do autor e dos profissionais que congrega, quando contiverem informações inverídicas e infundadas, tais como as impugnadas na matéria objeto dos autos; a condenação do CREA/ES em indenização pelos danos morais impingidos ao autor.

Em síntese, assevera que, mediante a matéria intitulada “Projetos elaborados apenas por arquitetos oferecem risco à sociedade, afirma CREA”, veiculada no sítio oficial do réu no dia 23/06/2015, o requerido teria exposto opinião no sentido de que os profissionais arquitetos e urbanistas não têm competência técnica para elaborar projetos arquitetônicos de edificações e reformas, por não serem preparados para tal atividade durante a graduação.

Defende que tal manifestação depreciativa teria desconsiderado por completo as atribuições que a Lei n.º 12.378/2010 expressamente elencou como sendo de competência dos arquitetos e urbanistas.

Acrescenta que a matéria “não tem nenhum conteúdo técnico que sirva para informar a sociedade sobre as atribuições de arquitetos e urbanistas e engenheiros, ao contrário, tenta confundir a sociedade, pois tem a nítida intenção de macular a imagem do Autor junto à sociedade, causando-lhe dano, e de difamá-lo, bem como difamar os profissionais arquitetos e urbanistas e de desacreditar toda a classe de arquitetos e urbanistas junto à sociedade”.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
**3ª VARA FEDERAL CÍVEL**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034

Nesse cenário, aponta que a divulgação pela internet possui uma velocidade incalculável, tendo o condão de alcançar um número expressivo de pessoas, razão pela qual pugna por determinação judicial que obrigue a ré a retirar imediatamente a matéria constante do seu sítio oficial.

JFES  
Fls 223

Guia de recolhimento parcial das custas (50%) à fl. 32 (conforme certidão constante à fl. 35)

O conselho réu apresentou a devida manifestação em face do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/61).

Decisão de fls. 89/94 indeferiu o pedido antecipatório.

Contestação às fls. 120/139. Preliminarmente, invocou a existência de conexão da presente ação ordinária com o processo nº. 0117284-44.2015.4.02.5001, ajuizado perante a 5ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária em 10/07/2015. No mérito, sustenta que a matéria não possui cunho depreciativo ou difamatório, e que visou apenas esclarecer à sociedade que as atribuições do engenheiro civil não foram usurpadas pelo CAU, devendo ser respeitadas as áreas de formação de cada profissional. Ausente qualquer ato ilícito, não haveria que se falar em dano moral, tampouco em necessidade de direito de resposta.

A decisão de fls. 210/213 acolheu a preliminar de conexão, pelo que, devido à prevenção deste Juízo, avocou a competência para processamento e julgamento do processo nº. 0117284-44.2015.4.02.5001.

**É o relato do essencial. Decido.**

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC-2015, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção, além de ser desnecessária a produção de mais provas, tendo em vista que se trata de matérias apenas de direito, estando a de fato devidamente demonstrada.

**2. Fundamentação**

Adentro, desde já, no ambiente meritório, ante a inexistência de preliminares a serem analisadas, haja vista que a preliminar de conexão já restou devidamente acolhida pela decisão de fls. 210/213. Aliás, aproveito o ensejo para reafirmar a fundamentação expendida quanto à existência de conexão entre os feitos, pelo que a fundamentação da sentença será idêntica para os dois processos.

**Do mérito**

A questão é meramente de direito. E digo mais, os pontos controvertidos já foram pormenorizadamente abordados pelo Exmo. Magistrado que me



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
3ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034

antecedeu no feito (decisão de fls. 89/94), pelo que transcrevo os seguintes trechos, adotando-os como razões de decidir, *in verbis*:

JFES  
Fls 224

“Da análise das informações trazidas pelo réu (fls. 45/61), depreende-se que o imbróglio envolvendo a delimitação do âmbito de atuação de ambos os Conselhos - ora litigantes - já se perpetua há alguns anos.

Com o advento da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, os profissionais das áreas de arquitetura e urbanismo, antes vinculados ao Sistema Confea/CREA, passaram a vincular-se ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR.

Acontece que a lei destacada, ao elencar as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, não o fez sob a pecha de privativas ou exclusivas, mas apenas traçou as diretrizes gerais a serem seguidas pelo CAU/BR quando do exercício do poder regulamentar referente à especificação da matéria. É o que se extrai da inteligência do art. 3º, abaixo transcrito:

*“Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.*

**§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.**

*§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.*

*§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

**§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.**

*§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
3ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034

*arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.” (grifei)*

JFES  
Fls 225

De notar-se que através do referido § 4º, o próprio legislador anteviu a iminente e inafastável ocorrência de colisões entre as normas regulamentadoras a serem editadas pelo CAU/BR e aquelas atinentes a outros conselhos profissionais, haja vista que estatuiu que as controvérsias daí oriundas devem ser objeto de pacificação por meio de resolução conjunta dos conselhos envolvidos.

E a “preocupação” sinalizada pelo legislador se mostrou plenamente justificada, tanto que refletida no presente caso. A título de exemplo, destaco o seguinte apontamento trazido pelo CREA/ES em referência à Resolução nº 51/2013, editada pelo CAU/BR:

*“Dentre as atividades ditas “exclusivas” de arquitetos e urbanistas, destacam-se as atribuições nas áreas de projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação (art. 2º, I, a), coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares (art. 2º, I, c), desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto arquitetônico (art. 2º, I, e), dentre outras. Ocorre que tais atividades são asseguradas ao engenheiro civil por força da Lei nº 5194/66, do Decreto nº 23.569/33 e das Resoluções Confea nºs 218/73 1048/2013.*

*Ao editar o referido ato normativo, afrontando o princípio constitucional da hierarquia das normas jurídicas (art. 59, Constituição Federal/88), o CAU-BR não respeitou a gradação de competência existente, a partir da própria Constituição e, inovando no mundo jurídico, conferiu por Resolução, aos arquitetos e urbanistas, direitos não previstos em lei, ao mesmo tempo em que pretendeu usurpar do engenheiro civil atribuição profissional garantida por Legislação específica (art. 7º, Lei 5.194/66), confirmada por Decreto (arts. 28, 32, 33 do Decreto 23.569/33) e regulada por Resoluções próprias do Conselho ao qual se vincula, o Conselho Federal de Engenharia de Agronomia – Confea (arts. 7º, 8º e 12 da Res. 218/73 e arts. 3º e 4º, XXV da Res. 1.048/2013).”*

Como se vê, o cenário é nebuloso, eis que até hoje não se procedeu à formulação de uma resolução conjunta entre os dois conselhos. E foi justamente inserido dentro dessa zona de penumbra que se deu o pronunciamento exposto pelo CREA/ES em seu sítio oficial, ao qual se imputa, equivocadamente, a meu ver, a acusação de ser ofensivo à honra e à imagem dos arquitetos e urbanistas.

Não vislumbro a intenção do réu em difamar o autor e os profissionais a ele filiados, pretensamente desacreditando-os perante a sociedade. Não houve ofensa ou depreciação ao trabalho desempenhado por tais profissionais, o que restou exposta foi uma opinião sobre um ponto



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
3ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034

específico da competência conferida a estes por meio de resoluções, qual seja, a sua atuação de maneira privativa.

JFES  
Fls 226

A expressão “determinados projetos” é facilmente identificável pelo interlocutor não como uma crítica genérica e atentatória ao mister profissional como um todo, mas sim uma ressalva à abrangência da competência de atuação, ressalva esta feita, reitero, com base em um “espaço” deixado pela Lei 12.378/2010, que não delimitou quais seriam as competências privativas dos arquitetos e urbanistas.

Portanto, não há margem para falar-se em dano moral na espécie.

Sendo assim, o que se tem é que o ato atacado consubstancia-se no exercício legítimo direito constitucional à livre manifestação do pensamento (direito de opinião).

Não fosse o bastante, imperioso registrar que a jurisprudência do E. TRF da 2ª Região entende que o exercício do direito à livre manifestação de pensamento não pode ser tolhido em pleitos antecipatórios nos moldes do requerido nestes autos. Assegura-se a plenitude do seu exercício, destacando que eventuais ofensas à honra podem ensejar apenas uma proteção na seara da responsabilidade civil. Vejamos:

*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICÂNCIA DIVULGADA EM SITE DO CREMERJ EM NOME DO AGRAVANTE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. DIREITO À INFORMAÇÃO. FIGURA PÚBLICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor, ora agravante, no sentido de que os réus, ora agravados, fossem condenados a (i) **retirar da página da internet do Conselho tais notícias**; (ii) recolherem o jornal do Conselho referente ao mês de novembro de 2012, disponível para consulta dos médicos em sua sede; e (iii) deixar de divulgar, por meio de página na internet, matérias que revelem a existência de sindicâncias ou qualquer procedimento ético profissional que envolva o agravante. 2. O art. 5º da Constituição estabelece, em seu inciso IV, a liberdade de manifestação do pensamento e, em seu inciso IX, que a expressão da atividade de comunicação é livre, independentemente de censura ou licença. Ademais, o direito de acesso à informação está previsto no inciso XIV do mesmo artigo. 3. **Embora o direito à honra do autor possa ser protegido por meio da apuração da responsabilidade civil dos réus, entende-se não ser cabível censurar a liberdade de informação, a partir da concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, sob pena de afronta ao art. 5º da CF.** 4. Destaque-se que o agravante é Secretário de Saúde do Município do Rio de Janeiro, ostentando a condição de figura pública, sendo certo que a divulgação de informações sobre o mesmo é direito da sociedade como um todo. 5. Agravo de instrumento desprovido.”*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
3ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034

(TRF2 – AI 2013.02.01.011153-2 – Quinta Turma Especializada – rel. Juiz Fed. Convoc. Flávio Oliveira Lucas - E-DJF2R - Data.:25/08/2014) (grifei)

JFES  
Fls 227

No julgado em epígrafe, o órgão *ad quem* invocou as lições da Corte Interamericana de Direitos Humanos como esteio ao seu posicionamento, merecendo destaque o seguinte trecho:

*A Corte Interamericana, ao emitir a Opinião Consultiva nº 5/85 e interpretar o art. 13.2 da Convenção, registrou expressamente que a censura prévia é sempre incompatível com a plena vigência do direito à liberdade de expressão: “nesta matéria— sustentou a Corte — toda medida preventiva significa, inevitavelmente, o menoscabo da liberdade garantida pela Convenção”. E completou: “O abuso da liberdade de expressão não pode ser objeto de medidas de controle preventivo, mas apenas fundamento de responsabilidade para quem o cometeu” (parágrafos 38 e 39).*

Por essas razões, ausentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação pleiteada, **INDEFIRO** tal pleito.”

Como dito alhures, o entendimento firmado em sede de provimento antecipatório encontra-se em estrita consonância com a cognição exauriente expandida posteriormente.

Em sede de adendo, destaco, por exemplo, que um desses conflitos de normas referidos na transcrição diz respeito à realização de projetos arquitetônicos. O autor defende que seria competência exclusiva dos arquitetos e urbanistas, enquanto o réu entende que inexistiria essa exclusividade.

Ocorrendo tais conflitos, a Lei nº 12.378/2013 estipulou como solução a elaboração de **resolução conjunta entre os Conselhos envolvidos** (art. 3º, §4º). Não descuidou o legislador, ademais, que poderia haver certa demora entre os Conselhos para solucionar a questão, tanto em razão do trâmite burocrático próprio, como em razão dos conflitos e divergências políticas que possam atrasar a chegada a uma decisão comum. Dispôs, então, que, enquanto não for emanada a resolução conjunta ou, em caso de impasse na elaboração desta, enquanto não houver solução judicial ou por arbitragem, **será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação (art. 3º, §5º).**

Nessa perspectiva, enquanto não advenha a resolução conjunta, permanece em vigor a norma que, para cada profissional, atribua-lhe a competência em maior amplitude. Na prática, temos que, para os arquitetos e urbanistas, vigorará a norma do CAU/BR; já para os engenheiros, prevalecerá a norma emanada do CONFEA. Isso porque, por certo, cada Conselho atribuirá a seus respectivos profissionais a maior gama possível de atividades.

Cria-se, com esta medida, a atribuição compartilhada de competências entre arquitetos e urbanistas, de um lado; e engenheiros, de outro.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
3ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034

Compartilhamento este que deve ser provisório, somente até que os Conselhos adotem as medidas que lhes incumbem: deliberar e aprovar resolução conjunta.

JFES  
Fls 228

Assim, se uma atividade é estabelecida como privativa de arquiteto ou urbanista por ato administrativo do CAU/BR, mas ao mesmo tempo é prevista como privativa de engenheiro por ato normativo do CONFEA, todas estas profissões podem exercê-la, sem que um Conselho possa autuar profissional inscrito em outro.

Ressalto, apenas, que além de ser incabível a limitação da liberdade de expressão por meio de medida preventiva, no sentido da jurisprudência do E. TRF da 2ª Região, o presente caso não deixa margem para se falar em responsabilização civil.

E a razão para isso é bem simples, residindo no fato de que ausente o ato ilícito, descabido cogitar da ocorrência de dano moral.

Ora, se existe resolução do CAU dizendo ser privativa de arquiteto a mesma conduta que a resolução do Confea diz ser dos engenheiros, não há como depreender que a defesa e propagação daquilo exposto em uma resolução configure dano moral aos filiados da outra categoria.

Da mesma forma que o colega que apreciou o pedido de antecipação de tutela, e colocando-me na posição de interlocutor da notícia indigitada, entendo que não há ofensa alguma à honra dos arquitetos e urbanistas. O teor da notícia é tranquilamente interpretada como um posicionamento do conselho réu sobre a abrangência de atuação do conselho autor, tratando-se de matéria assaz polêmica, sendo difícil imaginar alguém que possa tomar a informação como verdade absoluta, ou como um demérito que atente contra a imagem da categoria.

Por fim, ressalto que, em sede de agravo de instrumento, o TRF da 2ª Região, bem recentemente, ao negar provimento ao pedido do CAU, sinalizou no sentido de homologar o entendimento deste Juízo, senão vejamos:

*PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC/1973. MATÉRIA PUBLICADA EM SITE DO CREA/ES. OFENSA AOS PROFISSIONAIS FILIADOS AO CAU/ES. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela para que o CREA/ES retire matéria publicada no seu sítio oficial, fundada em que não há intenção do réu em difamar o autor e os profissionais a ele filiados. 2. **O conteúdo da matéria publicada no sítio oficial do CREA/ES é facilmente identificável pelo interlocutor não como uma crítica genérica e atentatória ao mister profissional do CAU/ES como um todo, mas sim uma ressalva à abrangência de sua atuação, tendo em vista que a Lei nº 12.378/2010 não delimitou quais seriam as competências privativas dos arquitetos e urbanistas, gerando, portanto, uma zona de penumbra e controvérsia acerca do tema.** 3. A livre expressão do pensamento não pode, como regra, ser tolhida por provimento antecipatório inibidor de*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
**3ª VARA FEDERAL CÍVEL**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034

*divulgação, devendo eventuais agravos ser resolvidos através do manejo do direito de resposta e na esfera da responsabilidade civil, sendo certo que o transcurso de tempo, no presente caso, diminuiu o potencial de divulgação da notícia controversa, relegando-a ao histórico do respectivo sítio eletrônico. [...] TRF2 – AI 2015.00.00.008100-6 – Sexta Turma Especializada – rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo – Dje: 02/06/2016)*

JFES  
Fls 229

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC-2015.

Custas “ex lege”.

Condeno o CAU/ES no pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.500,00, conforme art. 85, §4º, III, do CPC.

Com trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

**P.I.**

**Vitória-ES, 21 de junho de 2016**

*(Assinado Eletronicamente – Art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº. 11.419/06)*

**RODRIGO REIFF BOTELHO**  
Juiz Federal